



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.000559/2002-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.697 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente CONTRERAS E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/04/1992

Compensação com Créditos Decorrentes de Decisão Judicial. Formalidades

Demonstrada a homologação do pedido de desistência da execução, fundamento do indeferimento da homologação da compensação, forçoso é reconhecer a procedência do recurso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Nanci Gama, Leonardo Mussi e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação dos débitos elencados na fl. 01, com o crédito decorrente da ação judicial no processo nº 94.0601011-9, de fl. 02, o qual transitou em julgado, na data de 14/03/2002, conforme informação

extraída do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 63/65.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido, às fls. 104/107, sob o fundamento de que não foi atendida, apesar de intimada, a condição expressa pelo §2º, do art. 37, da Instrução Normativa SRF 210/2002, a qual dispunha que “na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios”, além do fato de que as planilhas com as bases de cálculo do FINSOCIAL apresentadas, não atenderam as necessidades que o fato requer.

3. Cientificada da decisão em 01/12/2004 (fl. 111), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/12/2004, alegando, em síntese, que:

3.1 trata-se de pedido de compensação de valores recolhidos a maior do antigo FINSOCIAL, reconhecidos pela ação judicial nº 94.06011-9, que já transitou em julgado;

3.2 a recorrente desistiu da execução da sentença no âmbito judicial, inclusive da cobrança de honorários e custas processuais, conforme cópia da petição que juntou aos autos e cópia da certidão de objeto e pé comprovando que o processo foi remetido ao arquivo;

3.3 a IN SRF 210/2002, em seu art. 37 não estipula que é necessária a homologação do pedido de desistência pelo Juízo, mas simplesmente a desistência da execução por parte do interessado;

3.4 a planilha de cálculo apresentada não demanda maiores indagações, pois se tratam de simples cálculos matemáticos. Acrescenta que planilha idêntica, já que elaborada pelo mesmo escritório contábil, apresentada no processo 13841.000560/2002-84, foi aceita pelo mesmo fiscal que, inexplicavelmente, não aceita a planilha destes autos;

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/04/1992

Ementa: Decisão Judicial Transitada em Julgado. Compensação.

Tratando-se de sentença judicial transitada em julgado acerca de restituição de indébitos, o pedido de compensação somente poderá ser deferido administrativamente se a contribuinte comprovar a desistência da execução do título judicial,

homologada pelo Juízo, e de ter assumido todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Julgando não se encontrarem reunidos os elementos necessários ao julgamento da lide, decidiu a extinta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a recorrente fosse novamente intimada a apresentar a homologação da desistência da execução contra a Fazenda Pública.

Em cumprimento a tal solicitação, foram juntados aos autos os documentos de fls. 178 a 208, dentre os quais se destacam a decisão à fl. 202, que homologa o pedido de desistência à execução, a certidão de objeto e pé às fls. 205 e 206, que narra tal homologação e informa que, àquela data¹, a decisão encontrava-se pendente de publicação, bem assim extrato de movimentação processual à fl. 188, narrando a publicação da sentença no dia 29/03/2007.

Em face do encerramento do mandato da relatora originalmente designada, a então Conselheira Rosa Maria de Jesus Castro, foram os autos objeto de novo sorteio, sendo este Conselheiro designado para relatar o feito

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Como é possível verificar, a partir da leitura do despacho decisório de fl. 107, o fundamento para a não-homologação da compensação seria o descumprimento da exigência veiculada pelo § 2º do art. 37 da Instrução Normativa nº 210, de 30/09/2002, assim redigido:

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Essencialmente, argumentou a autoridade jurisdicionante que não teria sido carreada ao processo cópia da decisão que homologara a desistência.

¹ 12 de março de 2007

Processo nº 13841.000559/2002-50
Acórdão n.º **3102-001.697**

S3-C1T2
Fl. 214

Suprida tal providência, por meio da diligência determinada pela extinta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, forçoso é concluir que não mais subsistiria o obstáculo formal à homologação da compensação.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro